

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAGA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231 1518

PROCESSO CEE Nº: 580/93
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ASSUNTO : Proposta Curricular para Ensino Fundamental
de Adultos
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 823/93 - CEPG - APROVADO EM: 27/10/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Serviço Social da Indústria - SESI, encaminha a este Conselho "Proposta Curricular para o Ensino Fundamental de Adultos", elaborada por seus técnicos em Educação sediados em Brasília, Amazonas, Minas Gerais e São Paulo.

Informa que a presente Proposta Curricular foi aprovada pelo Conselho Federal de Educação em 12 de março de 1992 e, a pedido do Departamento Nacional do SESI de Brasília, submete à apreciação deste Colegiado para parecer.

Referida proposta é encaminhada para apreciação com os seguintes elementos:

- a) Parecer do Relator e Aprovação pelo C.F.E;
- b) Referências Institucionais;
- c) o Ensino fundamental de Adultos;

1. Princípios

2. Proposta Curricular

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

2.1. Fundamentação

2.2. Organização da Proposta

Curricular

d) avaliação da Proposta Curricular para o Ensino Fundamental de Adultos;

e) bibliografia.

1.2 APRECIÇÃO

Dada as dificuldades que os encargos do pós-guerra criaram à vida social e económica no Brasil, em 1946, através do Decreto-lei nº 9.403, institucionalmente foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria - SESI, com a finalidade de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuíssem para o bem-estar-social dos trabalhadores na indústria, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida do país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes sociais.

Possui. o SESI, uma longa folha de serviços prestados ao país na área da Educação.

Ligado à iniciativa privada, suas escolas atendem a um grande contingente de alunos dos estratos mais baixos da população, funcionando, efetivamente, como linha auxiliar às ações do serviço público.

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

Por outro lado, não resta dúvida de que o poder público ainda não conseguiu universalizar o ensino de primeiro grau em termos nacionais.

Os princípios curriculares incorporados nesta proposta permitem vislumbrar, por parte do SESI, uma nova relação entre Capital e Trabalho, inovadora e ousada. Incorpora pressupostos que têm estado presentes, historicamente, em projetos de educação popular, cuja base reside em resgatar, aos menos favorecidos, a possibilidade de acesso ao saber sistematizado, ao mesmo tempo em que se preocupa em desenvolver a consciência sobre as relações concretas que se estabelecem no mundo capitalista.

Conciliar objetivos de elevação da produtividade (na indústria) com a formação e desenvolvimento da consciência crítica não é uma tarefa das mais simples.

Seus princípios encontram-se incorporados em três premissas básicas, a saber:

1. o trabalho como princípio Educativo;
2. o desenvolvimento do espírito crítico

e

3. a adoção de esquemas flexíveis que garantam a permanência do trabalhador no processo educativo.

São elementos que se sobrepõem uns aos outros e que garantem unidade à proposta.

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

Sobre os fundamentos da proposta curricular, verifica-se que esta reforça e reafirma a intenção de partir daquilo que se sabe para só então construir e sistematizar melhor o saber organizado sem desprezar o saber que está incorporado na cultura popular. Parte-se dele para permitir ao trabalhador o domínio elaborado da cultura letrada.

Na organização da proposta curricular e na opção metodológica não vislumbramos nenhuma colisão com a legislação vigente, ao contrário, incorporam-se ao currículo algumas áreas de atuação tradicional do SESI, que contribuem para enriquecer a formação dos alunos como saúde, alimentação, serviço social e Lazer.

A organização da proposta curricular e sua estruturação encontram-se dispostas nos moldes do Ensino Supletivo Modalidade Suplência I e II.

A Deliberação CEE Nº 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, no inciso I do artigo 3º, estabelece como objetivos da Suplência "Suprir a escolarização regular de jovens e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria. No capítulo II, o artigo 4º afirma que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar próprios, bem como adotarão meios e recursos didáticos que se ajustem às suas finalidades e ao tipo especial dos alunos a que se destinam".

Já o artigo 8º dispõe que os "Cursos de Suplência, em nível do 1º grau e com aferição no processo, incluirão os conteúdos específicos do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei 5.692/71 e são os seguintes:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

I - Suplência I : ensino equivalente aos das quatro primeiras séries do ensino regular, em pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos;

II - Suplência II: ensino equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos, perfazendo a carga horária mínima de 1.440 horas de aula ".

Assim, creio que a estrutura proposta atende aos objetivos do Ensino Supletivo- Modalidade Suplência e não colide com os objetivos do artigo 4º, da Deliberação 23/83, embora se diferencie do proposto no artigo 8º da mesma Deliberação, pois transforma os 8 (oito) semestres letivos (Suplência I e II) em quatro etapas articuladas.

Relativamente à organização da proposta, à carga horária, duração do curso e grade curricular, dispõe o artigo 27 da citada Deliberação que a" escola poderá organizar classes por nível de adiantamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º, da Lei 5.692/71, com a redação dada pela Lei 7.044/82, desde que previsto esse regime no seu Plano de Curso e Regimento Escolar". Essa observação vale, também, no sentido da proposta de flexibilidade presente no rol de intenções do SESI.

Entendemos que a proposta não se constitui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como experiência pedagógica. Trata-se de uma proposta que inova e propõe soluções alternativas, mas que não fere a letra da Lei, ou seja, o estatuto experimental deve ser "reservado

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

àqueles cursos ou escolas que não seriam viáveis de outra maneira"(Parecer CEE 44/69). A reflexão contida no Processo CEE 396/77, citada no Parecer CEE 277/79, afirma que a "experimentação diz respeito aos meios e não aos fins da educação". Neste caso, os fins estão garantidos e os meios não produzem "transformações experimentais" significativas, pelo menos no sistema de ensino do Estado de São Paulo, na modalidade Suplência.

O artigo 32 da Del. CEE 23/83 estabelece que a "Secretaria de Estado da Educação poderá manter, diretamente ou mediante convênios, Centros Estaduais de Educação Supletiva, com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu Regimento e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual da Educação." (grifo nosso)

Por sua vez, diz o parágrafo 1º do mesmo artigo que as "Prefeituras Municipais, bem como as entidades criadas por leis específicas, poderão manter Centros de Educação Supletiva, diretamente ou em convênio com o Poder Público Estadual, sendo seu Regimento e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual da Educação."

É o presente caso.

O Serviço Social da Indústria - SESI -é uma entidade de direito privado, constituída nos termos da Lei Civil, com o encargo de prestar assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas, em todo o País.

De 20-07-1946 a 1º-08-1962, disciplinou suas atividades o Regulamento aprovado pela Portaria nº 113

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MTIC - e de 02-08-62 a 1º-12-65, o Regulamento aprovado pela Portaria s/Nº de 30-07-62.

Em 02-12-65, o então Presidente da República H.Castello Branco, através do Decreto nº 57.375, publicado no D.O.U., aprovou o Regulamento do Serviço Social da Indústria onde, dentro de suas finalidades, encontramos:

"Art.1º - Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI) com a finalidade de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida do país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes."

"Parágrafo primeiro - Na execução dessas finalidades, o Serviço da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais dos trabalhadores (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas socio-econômicas e ATIVIDADES EDUCATIVAS E CULTURAIS, VISANDO À VALORIZAÇÃO do homem e aos incentivos à atividade produtora." (grifo nosso)

A citação deste artigo combinado com artigo 32, parágrafo primeiro da Deliberação CEE 23/83, citado anteriormente, objetiva reforçar a reflexão sobre a

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

proposta, uma vez que a abertura, na legislação, para a criação de Centros de Educação Supletiva demonstra que o leque de opções é largo.

Nenhuma proposta é mais "alternativa" do que a dos Centros. No entanto, não se constitui mais em experiência pedagógica.

A legislação que regulamenta, portanto, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o ensino supletivo - modalidade Suplência, é flexível. Se levarmos em conta, ainda, o quadro dramático do perfil de escolaridade no Brasil, iniciativas como essa deverão ser incentivadas e, partindo de instituições sólidas, como o SESI, ainda mais.

Ao lado, ainda, da flexibilidade das normas, outro aspecto a considerar refere-se ao fato de que o trabalho como princípio educativo, ao lado do enriquecimento (saúde, alimentação, lazer) curricular, encontra guarida em inúmeras reflexões sobre o ensino de adultos ou jovens adultos: "Deveriam adotar-se medidas para que todas as pessoas que nunca frequentaram a escola ou que a tenham deixado antes de adquirir uma instrução geral suficiente para integrar-se em uma sociedade e em uma economia em vias de modernização, tenham acesso a uma orientação profissional, a um ensino geral e a uma formação de base" (OIT - cit. in. Parecer CEE 2.159/82).

".... a formação integral do aluno incluirá, necessariamente, a compreensão da organização do trabalho, de seus preceitos e princípios, de sua natureza, de seus valores e das condições que regulam as relações de trabalho entre os homens. Assim, ao sistema escolar incumbe

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

introduzir o aluno no mundo do trabalho, podendo ou não objetivar a habilitação profissional. (...) O componente "trabalho" deve ser tratado em sentido amplo e ao longo da execução curricular". (Parecer CFE Nº 618/82 - cit. in Parecer CEE 2.159/82).

Se considerarmos a proposta como tendo duas faces (o trabalho como princípio educativo e os aspectos metodológicos, formais, etc) ambas, para efeito das argumentações, não são a "expressão de um regime diverso do prescrito na Lei"(Parecer CEE 927/89);

Quanto à avaliação do aluno, os objetivos são consentâneos com a proposta. A ressaltar a questão da emissão dos certificados e os registros avaliatórios que estão explicitados genericamente na proposta. No entanto, quando da aprovação dos Planos de Curso, poder-se-á verificar detalhadamente esse aspecto.

Os objetivos e os conteúdos programáticos estão de acordo com a proposta no seu conjunto. Não foram enfocados porque representam a expressão particular e restrita do projeto e podem ser alterados, ampliados, adequados e revistos de acordo com cada projeto implantado.

Apenas como observação deve-se considerar, para efeito de organização da grade curricular, que a Lei Federal nº 8.663 de 14-06-93 revogou o Decreto-lei Nº 869 de 12-12-69, que dispunha sobre a inclusão obrigatória de EMC e OSPB nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino do país.

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, aprova-se a PROPOSTA CURRICULAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE ADULTOS.

Deve o Serviço Social da Indústria -SESI - submeter à apreciação deste Colegiado os Planos de Curso e o Regimento Escolar quando da implantação da proposta no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de setembro de 1993

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge NagZe
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 580/93

PARECER CEE Nº 823/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente